



SENTENÇA

PROC Nº. 1565/2024

N/Refª. 48/24

TAC

MTS

Requerente: devidamente identificada nos autos.

Requerida devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Cumprimento das obrigações contratuais por parte da requerida. DL 67/2003, de 8/4, prescrição do prazo de garantia.

- Do pedido

Vem a requerente solicitar a declaração de resolução do contrato de compra e venda objeto da presente ação, com a condenação da requerida na devolução da quantia de 299,99 €.

- Despacho saneador

O tribunal é competente em relação à matéria, território, valor e hierarquia, as partes são legítimas. Foi alegada exceção perentória, que para além de ser de conhecimento oficioso, porque alegada cumpre conhecer.

Assim,

- Da exceção



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ficou provado que a requerente efetuou a compra do equipamento em 23/12/2021, e que este possui de acordo com o DL 67/2003, de 8/4 o prazo de garantia de dois anos, ou seja até 23/12/23.

Em 28/2/2023, a requerente entregou o equipamento para reparação na Tamet – reparadora oficial da marca.

Foi analisado o equipamento em causa, e em 3/3/23, foi a requerente notificada que poderia levantar o equipamento. Cfr comunicação da reparadora Tamet, junta aos autos

Assim, o prazo suspendeu-se durante 3 dias.

A requerente optou por não levantar o equipamento e só o fez passados meses, como refere na reclamação, nove meses e 17 dias. Tal não pode, nem deve ser assacado à requerida, e não lhe confere qualquer responsabilidade.

O aparelho não possui qualquer desconformidade, para que tal privação pudesse ser justificada. Cfr relatório técnico

Em janeiro de 2024, quando a requerente refere que a desconformidade se manifestou novamente, já o prazo prescrição tinha decorrido.

Desta feita e de acordo com os documentos juntos aos autos bem como do depoimento de parte da requerente e dos testemunhos claros e objetivos das testemunhas indicadas, determina-se a prescrição dos presentes autos, julgando provada e procedente a exceção perentória invocada. Tal exceção gera a absolvição do pedido. (cfr arts 576 e 579 do CPC)

Fica prejudicado o conhecimento da restante matéria.

Face ao exposto,

Julga-se provada e procedente a invocada prescrição, o que constituiu uma exceção perentória e gera a absolvição da requerida do pedido efetuado.

Sem custas por não serem devidas



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Registe e notifique

Porto, 9 de setembro de 2024

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro